

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CLÁUDIO SIQUEIRA BARBOSA

COLABORAÇÃO PREMIADA - CONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO DE
AÇÃO DO ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL

BRASÍLIA
JULHO DE 2022

CLÁUDIO SIQUEIRA BARBOSA

**COLABORAÇÃO PREMIADA - CONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO DE
AÇÃO DO ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do Curso de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientador: Prof. Me. Dr. Bruno André Silva Ribeiro.

BRASÍLIA - DF

Julho de 2022

CLÁUDIO SIQUEIRA BARBOSA

**COLABORAÇÃO PREMIADA - CONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO DE
AÇÃO DO ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do Curso de Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Brasília, de julho de 2022.

Professor: Me. Dr. Bruno André Silva Ribeiro.
Professor Orientador

Professor....
Membro da Banca Examinadora

Professor....
Membro da Banca Examinadora

O nosso arrependimento não é tanto um remorso do mal que cometemos, mas um temor daquilo que nos pode acontecer.

François de La Rochefoucauld

COLABORAÇÃO PREMIADA - CONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO DO ESTADO NA PERSECUÇÃO PENAL

Cláudio Siqueira Barbosa

SUMÁRIO

Introdução. 1. Colaboração premiada. 1.1. Negócio jurídico que resulta na produção de provas. 1.2. Confissão no acordo de colaboração premiada. 2. Controvérsia sobre ética e moralidade. 3. Direito constitucional de defesa do acusado. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Esse artigo se propôs a analisar a perspectiva do acordo de colaboração premiada, instituto previsto na Lei 12.850 de 2013, como instrumento utilizado pela Justiça para combater as organizações criminosas. De início, discorremos sobre sua conceituação, formulação precípua como um meio de obtenção de provas, a necessidade da confissão dos delitos praticados e o dever de falar a verdade para a validade do acordo proposto. Em um segundo momento, ponderamos sobre a questão ética e moral. Por fim, comentamos sobre a colaboração premiada como direito constitucional do acusado e sobre a possibilidade de sua apresentação de forma unilateral.

Palavras-chave: Colaboração premiada, colaboração premiada unilateral, ética, moralidade, legalidade, proporcionalidade, voluntariedade, direito constitucional, provas, delator, colaborador, negócio jurídico, organização criminosa, crime organizado, Ministério Público, ação penal, confissão, bem jurídico, processo criminal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the perspective of the award-winning collaboration agreement, an institute provided for in Law 12,850 of 2013, as an instrument used by Justice to combat criminal organizations. At first, we discuss its conceptualization, its main formulation as a means of obtaining evidence, the need to confess the crimes committed and the duty to speak the truth for the validity of the proposed agreement. In a second moment, we ponder on the ethical and moral question. Finally, we comment on the award-winning collaboration as a constitutional right of the accused and on the possibility of its unilateral presentation.

Keywords: Award-winning collaboration, unilateral award-winning collaboration, ethics, morality, legality, proportionality, voluntariness, constitutional law, evidence, whistleblower, collaborator, legal business, criminal organization, organized crime, Public Prosecutor's Office, criminal action, confession, legal interest, criminal proceeding.

INTRODUÇÃO

A sociedade tem se deparado, principalmente nos últimos anos, com crimes que envolvem diversos agentes, sendo que esses têm se organizado em grupos ou em organizações

criminosas visando potencializar seus lucros e benefícios resultantes de seus atos ilícitos, causando um prejuízo sem precedentes à sociedade.

O Estado, ao cumprir sua função relacionada à persecução penal, enfrenta grandes desafios para a obtenção de provas que condenem os agentes envolvidos nas transgressões relacionados à organização criminosa, pois tais crimes são complexos ao estabelecerem estratégias infratoras da lei que fogem ao padrão facilmente identificável.

A investigação criminal conhecida e utilizada há poucas décadas não é mais satisfatória, mostrando-se ineficiente e, por vezes, até mesmo inadequada por não produzir os bons efeitos esperados.

Os obstáculos com os quais a persecução penal se confronta, são resultantes dos novos tempos em que a globalização e o uso da tecnologia andam a passos largos. A modernidade que vivemos facilita muito nosso modo de vida, proporcionando, também, novos meios para a prática e ocultamento dos atos delituosos.

Internet, blockchain e bitcoin são exemplos de realidades e ferramentas que desconhecíamos, sendo que hoje surgem como dispositivos da modernidade que facilitam a prática da corrupção, lavagem de dinheiro ou desvio de verbas públicas.

As organizações criminosas possuem características comuns que dificultam cada vez mais o seu enfrentamento. Observamos a pluralidade de agentes, a estabilidade, a organização de grupo estruturado, a divisão de tarefas, a conexão com a máquina estatal, a hierarquia, a exploração de mercados ilícitos ou lícitos de forma ilícita, o cartel, o controle territorial, a obstrução da Justiça, a internacionalidade e o uso de meios tecnológicos sofisticados.¹

A corrupção, observada como um sintoma ou uma manifestação de uma doença, está impregnada nas instituições estatais, causando o desvio de importantes recursos públicos e prejudicando nosso País, ao impedir que tais recursos sejam utilizados em ações de infraestrutura, educação, segurança, saúde, comunicações ou transportes.

O desvio de verbas públicas é tão comum que se tem a impressão que a sociedade tem um olhar de menor reprovabilidade, quando comparado ao olhar social para crimes de furto ou roubo praticados nas praças e ruas de nossas cidades.

¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada** / Cibele Benevides da Fonseca - 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 07.

A contemporaneidade de nossos tempos torna necessária a atualização dos meios pelos quais o Estado promoverá a persecução penal.

A negociação na justiça penal é um instrumento para obtenção de provas, mitigação de danos e incriminação de acusados, trata-se de um modelo de negócio jurídico pautado pelo consenso entre acusação e defesa, um acordo de colaboração processual que pode beneficiar o réu com a abreviação de sua pena ou até mesmo a supressão integral de acusações imputadas.²

Não é um mecanismo inovador e desconhecido, pois o fato de entregar os comparsas de crime para aliviar sua própria pena é um meio utilizado desde tempos mais remotos.

A legislação penal brasileira, comumente, oferece benefícios que podem alcançar a redução da pena prevista ou até mesmo conceder o perdão judicial, neste caso, proporcionando a extinção da punibilidade àqueles acusados que se prontificam a colaborar com a justiça.

Para corroborar com essa argumentação citamos as seguintes leis: 1) Lei n.º 7.492 de 1986 - Define os crimes contra o sistema financeiro nacional - ao tratar da aplicação e do procedimento criminal, em seu art. 25, § 2.º, estabelece que os crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que por confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços; 2) Lei n.º 9.807 de 1999 - Programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas - ao tratar da proteção aos réus colaboradores, em seu art. 13, deixa claro o poder do juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

No Brasil, com o advento da Lei n.º 12.850 de 2013, conhecida como Lei da Organização Criminosa, o legislador definiu com maior clareza a associação de criminosos, os meios para obtenção de prova e os requisitos para a efetiva colaboração premiada.

O objetivo basilar da Lei da Organização Criminosa é oferecer instrumentos ao direito penal para agir contra tais grupos organizados que tanto prejuízo causam à sociedade.

² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. - 2.ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 1.

A colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas, que pressupõe utilidade e interesse públicos, definição expressa na Lei n.º 12.850 de 2013, seu artigo 3.º-A. A natureza processual, em viés probatório, afasta o acusado de sua posição de resistência e o incentiva a aderir à persecução penal.³

Utilidade e interesse públicos são pressupostos básicos para ser aceitável a colaboração premiada. Tais requisitos devem ser úteis ao Processo Penal e devem estar em consonância com o interesse público, não devendo estar adstritos somente ao interesse do particular, no caso o acusado.

O presente artigo, elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, não irá analisar todos os aspectos relacionados à colaboração premiada. O objetivo é discorrer sobre a conformidade de tal instrumento com normas, padrões e requisitos legais, bem como, o que se espera do Estado em sua atuação contra ações delituosas. Com esse objetivo nosso trabalho será dividido em 3 capítulos.

No capítulo 1 enfrentaremos a questão da conceituação do instituto da colaboração premiada, sua formulação precípua como um meio de obtenção de provas, a necessidade da confissão dos delitos praticados e o dever de falar a verdade.

Em seguida, no capítulo 2, ponderaremos sobre a questão ética e moral relacionada à colaboração premiada. Tema que divide doutrinadores, alguns sob o argumento de que se trata de um instituto que demonstra fragilidade ou falência do Estado e conduz a uma atitude imoral e antiética.

Por fim, o capítulo 3 discorrerá sobre a colaboração premiada como direito constitucional do acusado. Direito expresso na Constituição Federal de 1988, artigo 5.º, inciso LV, nas seguintes palavras: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na conclusão, consubstancia-se a importância da norma positivada na Lei 12.850 de 2013, ao disponibilizar recurso, que apesar de requerer alguns aprimoramentos, está em consonância com as necessidades do Estado em suas atividades vinculadas à persecução penal.

³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ob. cit., p. 61.

1. COLABORAÇÃO PREMIADA.

Nos últimos anos ouvimos com muita frequência a expressão colaboração premiada. Para muitos um instituto novo, cercado por dúvidas e por esperanças quanto à elucidação do crime e ao combate às organizações criminosas, na verdade, é uma técnica de investigação à disposição da Justiça que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe em relação aos outros envolvidos no crime, mediante o benefício de imunidade ou redução da pena.⁴

A concepção inicial de colaboração premiada nos leva a pensar na mera delação ou traição de companheiros de crime, mas, essa ação ou acordo está ligada diretamente ao direito penal, caracterizado como último meio de estabilizar as relações sociais.

Colaborar com a Justiça em busca de benefícios é uma prática que ocorre desde tempos imemoriais.

A prática de troca de benefícios por um tratamento privilegiado data de tempos antigos da civilização e é inerente ao homem, como, por exemplo, na história do cristianismo, onde Judas delata, para as autoridades romanas, o suposto chefe de organização criminosa, Jesus, por 30 moedas de prata.

A Lei 12.850 de 2013, em seu artigo 3.º-A, estabelece critérios que caracterizam a colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas, exigindo que resultem numa utilidade amparada no interesse público.

O citado artigo 3.º-A descreve questões fundamentais para a validação e valoração desse procedimento jurídico, que auxilia na solução do crime e na responsabilização dos culpados, colaborando com a função objetiva do direito penal. A produção de provas junto ao processo jurídico combinado com o interesse público justificam a importância da colaboração premiada.

A expressão negócio jurídico processual nos faz pensar em bilateralidade ou reciprocidade entre partes, como observado em qualquer negócio em que exista licitude e voluntariedade. Nesse caso, o negócio jurídico envolve a troca de informações fornecidas pelo acusado e a concessão de benefícios legais que possam ser oferecidos pelo Estado. Compreensivelmente, tal acordo bilateral deve ser amparado em lei e ter os atores envolvidos bem definidos e delimitados.

⁴ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ob. cit., p. 59.

O acordo de colaboração premiada, para ser efetivo, deve envolver: i) o colaborador, representado por seu advogado; ii) o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial; iii) o Ministério Público, representando ou requerendo; iv) o juiz, na homologação do negócio processual.⁵

Os passos iniciais para o acordo de colaboração premiada envolvem, de um lado, tratativas voluntárias e personalíssimas por parte do colaborador acompanhado por seu advogado, e do outro lado o inquérito policial coordenado pelo delegado de polícia, confirmado pela manifestação do Ministério Público, ou diretamente entre o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu advogado.

A colaboração tem como suporte as negociações realizadas entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, diretamente entre o Ministério Público e o investigado e seu defensor. Nessa etapa da elaboração do acordo processual não ocorre a participação do juiz.⁶

O juiz não se manifesta na fase inicial do acordo, devendo abster-se ou afastar-se de qualquer participação relacionada aos termos da negociação, assumindo a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da legalidade. Portanto, está fora de sua competência valorar as informações prestadas pelo acusado que se dispõe a colaborar.⁷

Responsável pela homologação do acordo, após ocorrerem as tratativas quanto às cláusulas que delimitarão o negócio processual, o juiz exercerá seu encargo, devendo, nesse momento, verificar aspectos relacionados a regularidade, a voluntariedade e a legalidade.⁸

O Brasil adota, em respeito ao devido processo legal, o sistema acusatório, permitindo que princípios como ampla defesa, direito a contradizer acusações, transparência na ação processual penal e pressuposição de inocência sejam respeitados e valorados. Portanto, quem promove a ação penal, evidentemente, não pode ser o mesmo que a julgará, existindo distinção entre as partes que atuarão na defesa ou na acusação, e ambas se sobrepondo a um juiz que se manterá equidistante e imparcial.⁹

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador : Ed. JusPodivm, 2020. p. 899

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018 - (Série IDP). p. 618.

⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ob. cit., p. 308.

⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ob. cit., p. 211.

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 43.

O sistema acusatório exige a delimitação de tarefas e competências atribuídas às partes que apresentam a acusação, bem como àquele que procederá o julgamento, havendo, assim, uma separação formal dessas ações. Esse modelo, que delimita as tarefas do acusador e do juiz, é contrário ao modelo inquisitorial antes aplicado, pois o surgimento do Ministério Público como parte autônoma, permitiu que o magistrado se mantenha imparcial e mais distante das partes do processo.¹⁰

A separação de poderes e tarefas possibilita que o devido processo legal seja respeitado, permitindo ao juiz um distanciamento salutar do processo, cabendo às partes atuarem na produção de provas para o convencimento do juiz quanto à certeza dos argumentos apresentados.

A Lei 12.850 de 2013, artigo 4.º, § 6.º, registra o desejo do legislador de impor limites ao judiciário, quanto à negociação do acordo, ao explicitar que juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Considerando o plano da existência, os negócios jurídicos devem respeitar a voluntariedade na manifestação da vontade, a forma, o objeto e as partes. No acordo de colaboração premiada a declaração expressa no negócio jurídico bilateral terá por partes e será negociada pelo investigado, representado por seu defensor, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, não ocorrendo na fase de negociação do acordo a participação ou declaração de vontade do judiciário.¹¹

Quanto à homologação do acordo de colaboração premiada, antes que isso ocorra, o juiz deverá ouvir sigilosamente o colaborador acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará, conforme previsto no artigo 4.º, § 7.º, Lei 12.850 de 2013: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados aos previstos em lei - sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial do cumprimento de pena, as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e os requisitos

¹⁰ SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional**/ Daniel Sarmiento. - Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 469.

¹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. A colaboração premiada vista por um processualista civil. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.219.

de progressão de regime; (iii) adequação dos resultados da colaboração aos resultados esperados; (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeitos de medidas cautelares.

O princípio da legalidade deve ser observado através dos requisitos, pressupostos, abrangência, possíveis benefícios e obrigações que, necessariamente, têm de estar previstos em Lei. Caso o juiz esteja convencido de que os termos do acordo de colaboração premiada não atendem aos requisitos legais, poderá recusar sua homologação, devolvendo a proposta às partes para sua adequação, conforme previsto na Lei 12.850 de 2013, artigo 4.º, § 8.º.¹²

O envolvimento do juiz na análise e na homologação do acordo de colaboração premiada, bem como a concessão de benefícios, ocorrerá no proferimento da sentença, momento apropriado para que "aí verifique o juiz se os efeitos que ela deve produzir efetivamente foram atendidos. Afinal, é na sentença, com toda prova produzida, que o juiz poderá verificar se efetivamente os efeitos prometidos pela colaboração premiada foram produzidos".¹³

Os benefícios que o juiz poderá conceder, sempre considerando o pedido das partes, alcançam o ato de conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, caso o acusado que colabore efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

A Lei 12.850 de 2013, em seu artigo 4.º prevê as benesses que o juiz pode conceder, advindos do acordo de colaboração premiada a pedido das partes, também descreve os seguintes resultados a serem alcançados e que devem ser objeto de ponderação por parte do juiz: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto, ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

¹² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ob. cit., p. 307.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013** / Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. - São Paulo : Saraiva 2014. p. 136.

Com a proposição da colaboração premiada, além dos atores já citados, colaborador, advogado, delegado de polícia, Ministério Público e juiz, surge, em determinadas situações, a figura do delatado ou coautor. Esse não poderá descaracterizar ou impugnar a colaboração premiada, pois devemos considerar o caráter personalíssimo do ato, sendo que no devido processo legal terá a oportunidade de apresentar defesa, caso seja imputado como investigado.

O delatado tem direito, relacionado ao princípio da ampla defesa, a ter acesso às acusações imputadas a ele pelo colaborador ou delator. Após a apresentação das acusações que serão apresentadas pelo colaborador, o delatado tem o direito de contradizer e demonstrar possíveis inconsistências ou, até mesmo, as inverdades que ele considera que existam no processo penal.

O Estado oferece, ao investigado disposto a colaborar, benefícios relevantes que podem atingir até mesmo o perdão judicial. Todavia, as informações prestadas pelo colaborador devem produzir resultados que sejam valiosos à ação penal.

Não se trata de mera confissão dos crimes que estão sendo imputados ao acusado, este deve apresentar informações que produzam efeitos relevantes para a investigação e que estejam em harmonia com o interesse público.

Para se alcançar os benefícios premiais, relacionados à colaboração premiada, o colaborador deve admitir sua participação no ato delituoso e deve apresentar informações relevantes, objetivas e eficazes que possam ser utilizadas pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, e, dependendo do caso concreto, essas informações podem levar à identificação dos demais coautores, à localização do produto do crime, à descoberta de toda trama delituosa ou à facilitação da libertação do sequestrado.¹⁴

A confissão tem um papel importante no Direito Penal brasileiro como causa de justificação ou abrandamento de penas. O ato de confessar os delitos praticados é uma ação distinta e não pode ser equivocada com o ato de colaborar, buscando um prêmio que resulte em redução da pena que pode ser imposta pelo Estado.¹⁵

No Brasil, na recente operação policial realizada em cooperação com o Ministério Público, conhecida pelo nome de Operação Lava Jato, foram celebrados diversos acordos de colaboração premiada. Alguns desses acordos ofereceram prêmios aos colaboradores que

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 867.

¹⁵ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.**/ Rodrigo da Silva Brandalise./ Curitiba: Juruá, 2016. p. 200.

ultrapassaram a previsão positivada no direito, extrapolando a moldura da legalidade, sendo por isso questionados sobre sua validade.

Preliminarmente, a colaboração premiada deve observar o princípio da legalidade inscrito em nossa Constituição Federal em seu artigo 5.º, inciso II, onde diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

Quando se trata do princípio da legalidade, relacionado a atos administrativos, o agir na moldura da legalidade é considerado princípio valioso e mais importante do que o resultado a ser alcançado. A relevância do resultado de um ato administrativo vai além da boa intenção do agente, é imprescindível, portanto, a formal adequação dos procedimentos para, também pelo meio, realizar o justo legal.¹⁶

A legalidade, portanto, deve ser o princípio norteador das ações impostas ou oferecidas pelo Estado, quer estejamos tratando do direito civil, administrativo, penal ou qualquer outro ramo do direito. Nunca a expressão "o fim justifica os meios" pode ser utilizada, pois, sem a legalidade não há como sustentar o ideal do Estado Democrático de Direito.

Quaisquer favores concedidos como prêmio ao colaborador devem estar limitados à legalidade prevista pelo legislador. Acordos que desrespeitem essa moldura constitucional podem ser questionados ou até mesmo não receber a homologação pelo juiz, apesar de toda negociação preliminar realizada com a intermediação do delegado de polícia e do Ministério Público.

Por outro lado, as obrigações ou as contrapartidas que serão exigidas do colaborador, também estão adstritas ao princípio da legalidade, pois, caso assim não estejam dispostas, poderão ser declaradas abusivas ou até mesmo inconstitucionais.

Nesse aspecto, cabe ao juiz o controle da aplicação do princípio da legalidade nos acordos de colaboração premiada, analisando se os prêmios oferecidos e as contrapartidas exigidas respeitam as regras do sistema jurídico, se são confiáveis e se não estão sendo apenas imaginativos, criando regras ou proposições sem amparo legal.

¹⁶ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. - Rio de Janeiro : Forense, 2020. p. 57.

A função do juízo homologatório ao negócio processual está diretamente vinculada ao controle de aspectos formais, preceitos, disposições, verificação de demonstração de livre vontade do acusado em colaborar e o respeito à legalidade a norma positivada.¹⁷

Ao judiciário, no ato de cumprir seu papel homologatório do acordo de colaboração, não compete uma ampla análise dos termos negociados, o importante em sua análise é a forma, a voluntariedade, a capacidade das partes e o respeito à legalidade.

Caso não ocorra a homologação do acordo, motivada por ação que extrapole as atribuições ou competência do juiz, tal decisão será passível de impugnação para satisfazer o direito das partes que se sentiram prejudicadas.

O papel homologatório do juiz, apesar de estar limitado a um controle externo envolvendo regularidade, voluntariedade e legalidade, sem um aprofundamento no conteúdo das cláusulas do acordo de colaboração, ainda assim, é necessário sua realização, para ocorrer uma avaliação efetiva sobre regularidade e legalidade dos aspectos premiais inseridos no pacto e dos compromissos assumidos pelo colaborador.¹⁸

Limites jurídicos relacionados aos aspectos premiais devem estar adstritos à legalidade do acordo.

O legislador, ao positivar o instituto da colaboração premiada, proporcionou um meio ou instrumento para a obtenção de provas. Para que o Estado desempenhe com maior eficiência suas atividades voltadas à persecução penal, podendo, nesse sentido, oferecer benefícios aos acusados de atos delituosos em troca de informações que produzam provas legais e úteis ao processo penal.

1.1. Negócio jurídico que resulta na produção de provas.

A colaboração premiada, por suas características negociais entre partes, apresenta um aspecto contratual muito forte ao ponto de ser considerada um negócio jurídico processual.

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Ob. cit., p. 212.

¹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada : legitimidade e procedimento**. - 4ª edição. - Curitiba : Juruá, 2019. p. 186.

Apesar do acordo de colaboração premiada ser conhecido como um negócio jurídico processual, existe um distanciamento do direito civil: ele é personalíssimo em contraposição a outros negócios jurídicos, não permitindo sua impugnação por terceiros.

Essa tese, foi demonstrada pelo do Supremo Tribunal Federal, em relatório proferido ao AG. REG. Inquérito 4405/DF, quando foi explicitado que o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, com cláusulas que produzem efeitos apenas nas esferas jurídicas entre o colaborador e o Ministério Público, sendo que ao delatado permite-se a ampla defesa e o contraditório aos termos das cláusulas da delação que lhe sejam desfavoráveis. Vale dizer que o que interessa ao delatado é o conteúdo dos elementos advindos do acordo, mas não as suas cláusulas, não tendo legitimidade para impugnar o acordo.¹⁹

Outra perspectiva que distingue os acordos de colaboração premiada dos acordos que envolvem o Direito Civil é que a ampla liberdade para se negociar existentes nestes não se apresentam naqueles, pois os negócios jurídicos resultantes da colaboração premiada devem seguir limites legais rígidos, observando sempre a legalidade normativa.

Considerando a colaboração premiada como um fato jurídico, temos de considerar se ela está em consonância com o campo da existência, validade e eficácia.

Utilizando esse prisma, tornam-se necessários os seguintes requisitos para que o fato jurídico, representado pela colaboração premiada, possa se tornar real no mundo jurídico: i) que exista manifestação da vontade das partes de modo consciente, legítimo e sem coação, acompanhado da capacidade civil para possuir legitimidade; ii) que o resultado a ser alcançado seja lícito e possível, amparado pela legalidade e realidade jurídica; iii) que se vislumbre alguma possibilidade de ser eficaz.

O acordo de colaboração premiada deve ser um ato espontâneo, resultante exclusivamente da vontade do agente e sem interferência ou coação externa. A declaração de vontade livre, capaz e legal deve nortear esse instituto processual.²⁰

¹⁹ STF. AG.REG. no Inquérito 4.405 Distrito Federal. Julgado em 27 de fevereiro de 2018. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595597>. Acesso em 05 de abril de 2022.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 877.

O suporte fático para o negócio jurídico, considerado como elemento fundamental, é a manifestação ou declaração consciente de vontade. Sem tais elementos não se sustenta e não pode ser considerada válida a relação jurídica pretendida.²¹

Manifestação da vontade, limites jurídicos predeterminados e interesse processual, são os pilares que sustentam o negócio jurídico oferecido ao acusado, que lhe proporciona a possibilidade, como linha de defesa constitucional, de colaborar com a ação penal e, assim, obter benefícios processuais relacionados aos fatos delituosos dos quais está envolvido.

A colaboração premiada não pode ser considerada ou confundida com a prova para o convencimento do juiz no processo penal. A Lei 12.850 de 2013, Capítulo II - Da Investigação e dos Meios de Obtenção da Prova, conceitua esse acordo processual como um instrumento de produção de provas ao lado dos seguintes meios: a) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; b) ação controlada; c) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas; d) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; e) infiltração, por policiais, em atividade de investigação; f) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Essa comparação demonstra que o objetivo é a produção de provas que sejam válidas, legais e produzam um resultado útil ao processo penal. "A negociação se dá para a demonstração de culpa de coautores e serve como meio de obtenção de prova, o colaborador se compromete a trazer provas de culpa de terceiros e a recuperar o produto do crime."²²

O mero testemunho ou declaração do colaborador, acusado que assume o papel de acusador, não deve ser acatado pelo juiz como suficiente para proferir uma sentença condenatória. Há necessidade de provas que resultem num suporte fático para tais declarações ou testemunhos, conforme demonstrado na Lei 12.850 de 2013, artigo 4.º, §16, quando declara que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.

1.2. Confissão no acordo de colaboração premiada.

²¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico : plano da existência** / Marcos Bernardes de Mello. 22. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 256.

²² CORDEIRO, Nefi. Ob. cit., p. 26.

O processo penal impõe ao colaborador requisitos iniciais para a celebração do acordo de colaboração premiada: trata-se da confissão dos atos praticados e o dever de falar a verdade. Em sua função colaborativa há o dever objetivo de dizer a verdade.²³

Evidentemente, quando o acusado decide aderir a um acordo de colaboração premiada, o Estado oferecerá benefícios, mas se espera uma contrapartida que está diretamente ligada a verdade dos fatos ou a elucidação de coautoria criminosa. O silêncio e a recusa em falar a verdade não são úteis ao processo penal e não resultarão em cumprimento do interesse público relacionado ao negócio processual oferecido.

Consoante com tal afirmação a Lei 12.850 de 2013 em seu art. 4.º, § 14, prevê que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

O mesmo fundamento é apresentado na Orientação Conjunta n.º 1/2018 do MPF, citando o disposto na Lei n.º 12.850 de 2013, que demonstra a importância da confissão, na qual o colaborador deve ter ciência inequívoca sobre os termos do acordo, com a observância do disposto no art. 4.º, §§ 14 e 15, da Lei 12.850/2013, especialmente quanto à renúncia ao direito ao silêncio e ao compromisso de dizer a verdade. No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos em relação aos quais concorreu.²⁴

Confissão em seu sentido etimológico origina-se do Latim *confiteri* que significa o ato de admitir a culpa.

Obter a confissão do acusado possui uma valoração religiosa muito significativa. No livro *Malleus Maleficarum* (O Martelo das feiticeiras), datado em 1484 e escrito pelos inquisidores Kramer e Sprenger, observamos a orientação para o procedimento de inquirição da investigada, usamos a expressão em sua forma feminina, pois aqui estamos tratando de um período de caça às bruxas.

O procedimento investigatório, orientado pelos inquisidores, envolvia a punição como um método para obrigar a falar ou obter a confissão da acusada. A punição a ser aplicada

²³ CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada : lições práticas e teóricas : de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federa**. André Luís Callegari, Raul Marques Linhares. - Porto Alegre : Livraria do Advogado 2019. p. 104.

²⁴ BRASIL. **Orientação Conjunta n.º 1/2018 do MPF**. Disponível em mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf. Acesso em 30 de março de 2022.

poderia se dar por meio da prisão, método que deveria ser adotado para desvanecer a resistência que a acusada demonstrava ao não confessar seus erros.²⁵

O objetivo de manter o acusado preso seria demonstrar a miséria da prisão, desvanecer as esperanças e demonstrar a possibilidade de um mal maior que poderia alcançar seus familiares ou até mesmo levá-lo à morte. O artifício de utilizar de conselhos repetidos oferecendo a possibilidade de escapar da morte buscava fazer o acusado revelar a verdade.

A busca pela confissão, conforme ideia expressa pelos inquisidores Kramer e Sprenger, apresenta um instrumento ardiloso, representado pela utilização da prisão e do conselho de pessoas próximas, com o intuito de levar àquelas mulheres suspeitas de feitiçaria a confessar e, assim, receber algum benefício pelo ato de admitir uma provável culpa.

A Operação Lava Jato, conhecida pelo elevado número de acordos de colaboração premiada que conseguiu realizar, foi questionada sobre a utilização da prisão preventiva para alguns acusados, com o objetivo de fazê-los confessar e apontar outros integrantes de organizações criminosas. Tais questionamentos não prevalecem quando observamos os números e constatamos que no caso da Operação Lava Jato, em 70% (setenta por cento) dos acordos que foram firmados os acusados, que tornaram-se colaboradores, estavam soltos.²⁶

O legislador brasileiro ao tratar da confissão, apesar de reconhecer sua importância, instituiu balizas para estabelecer o peso concreto de tal ação. Tais limites podem ser observados no Código de Processo Penal, em seu Capítulo IV - Da Confissão, nos seguintes artigos: Artigo 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e, para a sua apreciação, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância; Artigo 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz; Artigo 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195; Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

²⁵ KRAMER, Heinrich, 1430-1505. **Malleus Maleficarum (O martelo das feitiçairas)**. Heinrich Kramer, James Sprenger; tradução de Paulo Fróes; edição de Rose Marie Muraro; revisão técnica de Renate Gierus. 30 ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. p. 561.

²⁶ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ob. cit., p. 214.

O mero ato de confessar no processo penal não é valorado como prova exclusiva e determinante. Sendo, assim, necessário que esteja alicerçado por outras provas para levar o juiz ao convencimento ou à verdade dos fatos.

Falar a verdade se confunde com a ideia de confessar os fatos, pois o colaborador, em sua busca por benefícios legais para auxiliá-lo na ação penal movida contra ele, tem o dever de cumprir com os requisitos previstos em lei e de forma temporária renunciar ao seu direito ao silêncio. Dentre os requisitos manifestos na legislação encontramos o dever de falar a verdade, confessar sua participação e apontar coautores do ato delituoso, produzindo a verdade dos fatos e as provas necessárias ao processo penal.²⁷

Certamente, a busca pela verdade é importante e é um belo objetivo a ser alcançado, mas a observância aos princípios como legalidade, ampla defesa, presunção de inocência e legalidade devem ser respeitados.²⁸

Devendo, também, ser garantido o princípio *nemo tenetur se detegere* ou simplesmente o direito que o acusado tem, caso assim o decida, de ficar calado e não produzir provas contra si. Contudo, nessa situação, o acordo de colaboração premiada dificilmente poderia ser firmado.

2. CONTROVÉRSIA SOBRE ÉTICA E MORALIDADE

A discussão sobre ética, como um valor que deve ser observado e preservado para a sociedade, esbarra no conceito de traição que surge na colaboração premiada. Fazendo com que alguns doutrinadores apresentem o instituto como algo antiético, que promove a insídia e a deslealdade, ao ponto de denominarem o instituto de extorsão premiada e ponderarem que o fato do acusado delatar seus companheiros no crime seria algo mais reprovável que o próprio crime.²⁹

Ao descrever o suposto inferno de sofrimento reservado aos pecadores, o escritor italiano Dante Alighieri caracteriza a traição como um pecado de grande reprovabilidade, destacando que os traidores ocupam espaços ou esferas no inferno conforme o tipo de traição cometida. Na separação dos pecados temos as seguintes traições: i) esfera da Caína, traidores de seus parentes; ii) esfera de Antenora, traidores de sua pátria ou partido político; iii) esfera da

²⁷ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ob. cit., p. 118.

²⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Ob. cit., p. 216.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Ob. cit., p. 869

Ptoloméia ou Toloméia, traidores de seus hóspedes; iv) esfera da Judeca, traidores de seus mestres e reis.³⁰

A explanação do castigo descrita por Alighieri, quando se trata da traição, está ligado à virtude ou ao que é considerado correto e desejável pela sociedade. A classificação simbolizada pelas esferas que se ocuparia no inferno, refere-se a prática de ato contrário ao que se espera do homem bom.

Ética e moralidade são expressões que se confundem quando consideramos os comportamentos esperados dos que vivem em sociedade, esses conceitos recebem valorização como caminhos que devem ser seguidos por todos para se alcançar efeitos sociais adequados e almeçados.

Quando ponderamos sobre como as pessoas devem se comportar em prol do coletivo ou da sociedade, pensamos em ética ou moralidade. Expressão de um conceito de liberdade e respeito aos limites sociais, agindo num dever ser em prol de regras e normas que definem o comportamento adequado e socialmente esperado.

Beccaria, no século XVIII, argumentou que a prática de alguns tribunais oferecerem aos criminosos a impunidade, relacionada aos crimes praticados, em troca da confissão dos atos, tornou-se prática que ajuda na elucidação do crime e no desmascaramento de outros personagens envolvidos no crime.

Entretanto, o oferecimento de sanções premiaias a acusados que colaborarem no processo penal, de forma voluntária e observando a legalidade, apresentam vantagens e desvantagens.

As vantagens estão relacionadas à descoberta da verdade dos fatos e, conseqüentemente, punir culpados, prevenir crimes e desestimular o envolvimento da sociedade em delitos pelo temor da traição e, assim, serem descobertos. As desvantagens envolvem a percepção de parecer que o Estado é fraco, pois aparentemente não consegue desvendar o crime e para isso conta com a ajuda do próprio criminoso, bem como estimula a traição, concedendo um benefício a quem pratica atos que têm por sinônimos expressões como deslealdade, falsidade, desonestidade e hipocrisia.³¹

³⁰ DANTE, Alighieri, 1265-1321. **A divina comédia: inferno** / Dante Alighieri. Versão em prosa, notas, ilustrações e introdução por Helder L.S. da Rocha. Ilustrações de Gustave Doré, Sandro Botticelli e William Blake - São Paulo, 1999.

³¹ BECCARIA, Cesare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria ; tradução Paulo M. Oliveira. Ed. Especial - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2016. p. 53.

Num prenúncio quanto a necessidade de uma lei que regulamentasse a colaboração dos acusados em atos delituosos, a elaboração de uma lei geral, que promettesse a impunidade a todo cúmplice que revela um crime, seria preferível a uma declaração especial num caso particular, pois "preveniria a união dos maus, pelo temor recíproco que inspiraria a cada um de se expor sozinho aos perigos, e os tribunais já não veriam os celerados encorajados pela ideia de que há casos em que se pode ter necessidade deles".³²

A colaboração premiada exige ações diretas do acusado em troca de favores penais ofertados pelo Estado, relacionadas à indicação de coautores e partícipes da organização criminosa. Este negócio jurídico recebe uma melhor definição como um ato de delação, pois nessa circunstância podemos empregar os termos delatar, dedurar, revelar, denunciar ou incriminar.³³

Nesse aspecto, o acusado que adere ao acordo de colaboração premiada assume um papel mais próximo de um delator do que de um mero colaborador, alternando seu papel de acusado para um acusador. Dessa forma, o delator, palavra originada do Latim como *delatus* participio passado *defferre*, tendo a partícula *de o* significado de fora ou externo, somado a *ferre*, no sentido de levar ou conduzir, conduz alguém que não havia sido exposto à ação penal demonstrando sua culpa e responsabilidade nos atos criminosos.

Alguns doutrinadores argumentam que o ato do colaborador delatar outros envolvidos nos atos criminosos seria algo antiético, repugnante e uma traição ao pacto social e ao pacto criminoso celebrado entre os comparsas para a execução do ato delituoso.

A colaboração premiada, observada sob esse prisma, pode ser considerada um ardil e uma ação antiética da qual o Estado se vale para demonstrar o acerto de sua pretensão condenatória. O ato de entregar os companheiros de ato criminoso seria um ato repugnante, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e contra a sociedade, volta-se contra os próprios comparsas, ao produzir uma dupla traição, inicialmente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os companheiros que se envolveram no crime, violando o pacto criminoso que firmaram.³⁴

Quando conceituamos o delatar os companheiros no crime como o ato mais repugnante de todos, parece que, na comparação entre o ato de romper o pacto social desprezando as normas

³² BECCARIA, Cesare, 1738-1794. Ob. cit., p. 54.

³³ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ob. cit., p. 35.

³⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Marcos Paulo Dutra Santos. - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 78.

jurídicas e o ato de violar o pacto criminoso, tal violação de um pacto realizado entre os envolvidos no crime assume uma maior relevância.

Essa argumentação teórica recebe apoio de outros doutrinadores que, em consonância às ideias referenciadas, afirma que não se pode admitir, eticamente e sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, dedure seu parceiro com o qual deve ter tido, pelo menos, um pacto criminoso, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo arriscada, como no caso da prática de algum ato de delinquência. "Trata se da imoralidade da postura assumida pelo Estado nesse tipo de *premiação*".³⁵

Os argumentos acima expostos sobre traição, imoralidade, ética, rompimento do pacto social e sobre a violação do pacto criminoso, nos levam a pensar nas normas e deveres estabelecidos socialmente que estão positivados e refletidos no Direito com o fim de definir o dever ser social ou como o indivíduo deve se portar.

O pacto social resulta do contratualismo defendido por Hobbes, Locke e Rousseau.

Ao observarmos os conceitos dos filósofos contratualistas, iniciando por Thomas Hobbes, constatamos a definição do ser humano como mau e desconhecedor de limites, que por tais condições carece de um Estado forte e senhor, de modo a pacificar e controlar os conflitos sociais. John Locke, define que a ausência de um poder controlador leva a impossibilidade de organização política e social³⁶. Jean-Jacques Rosseau aponta o Estado como garantidor das liberdades do homem, possuindo o objetivo maior de evitar o caos e a desorganização social provocados pela defesa da propriedade privada.

O Estado assume um poder que possui atributo de dever, obrigando-se com tal poder/dever a defender o interesse social coletivo e o interesse individual. Protegendo, os direitos individuais e coletivos, proporcionando estabilidade à Sociedade.

Esse modo de agir e viver, estabelecido pelo Estado, faz surgir as diversas normas penais que buscam proteger bens jurídicos definidos e valorados pelo próprio Estado. Portanto, a política adotada pelo Estado e, por vezes, o clamor social, determinarão o tom, o peso e a importância que devem ser aferidos às ilicitudes.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Apresentação In: SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Marcos Paulo Dutra Santos. - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 30.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. cit., p. 42.

O bem jurídico, valorado pelo Estado, é atingido quando a conduta típica rompe a norma legal estabelecida ou positivada. Toda conduta típica só existe quando uma conduta típica atinge um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. "É por isso que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico à lei penal".³⁷

O pacto social considera um bem jurídico relevante para o bem-estar da sociedade, portanto, merece ser valorado e respeitado.

O acordo elaborado entre criminosos não pode ser equiparado, bem como não pode almejar a mesma relevância e respeito destinado ao pacto social, pois o acordo criminoso busca exatamente corromper o bem jurídico reconhecido e estabelecido como necessário à organização e estabilidade social.

Qualquer ação no sentido de impedir a celebração do acordo de colaboração premiada, sob o argumento da importância do respeito ao pacto criminoso ou a relevância de ser ético em relação ao acordo feito para quebrar as normas sociais e assim corromper bens jurídicos, parece ser desarrazoado, pois, estaria desrespeitando toda a sociedade e a dignidade humana dos cidadãos.

Conceituar como antiético e repugnante o atuar do delator envolvido na colaboração premiada, sob o argumento que envolveria uma dupla traição, a primeira ao pacto social e a segunda ao pacto criminoso, seria misturar institutos incompatíveis e que não recebem o mesmo reconhecimento pelo Estado ou pela Sociedade.

Quando ocorre o acordo de colaboração premiada, os resultados em relação ao crime cometido são percebidos rapidamente, pois responsabilização de coautores, recuperação de bens e até mesmo libertação de vítimas sequestradas, são os frutos esperados de tal instituto. A ordem social é reparada, bens jurídicos são protegidos e o convívio em sociedade é mantido.

Crítica comum aos acordos de colaboração premiada é que a aceitação pelo Estado de tal instrumento, aparentemente, demonstra sua fraqueza na persecução penal. Pois, o Estado, na impossibilidade de alcançar as provas por meios ortodoxos, busca a delação ou a traição de companheiros do crime, confiando, assim, na participação do próprio acusado do ato delituoso para desvendar o crime.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 13 ed. rev. e atual. - São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 414.

A validade da participação do acusado na elucidação de crimes através da delação, faz com que a argumentação contrária ao instituto da colaboração premiada esteja ultrapassada, pois, temos de considerar os tempos que vivemos, os desafios que o processo penal enfrenta, e, conseqüentemente, a necessidade de novos instrumentos processuais para o combate ao crime organizado.³⁸

A colaboração premiada pode ser vista considerada como uma demonstração da incapacidade do Estado, para produzir provas visando combater as organizações criminosas ou como uma evolução legislativa do Estado, para o enfrentamento dos novos métodos que o crime organizado tem utilizado para prejudicar a sociedade.

O crime organizado se adaptou bem a era globalizada.

Convivemos hoje com um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, principalmente através dos recursos de comunicação e informática que permitem conexões eficientes de elementos econômicos e financeiros além de fronteiras nacionais, servindo como instrumento para a consecução de atos delituosos ligados à corrupção, ao desvio de recursos públicos e à lavagem de dinheiro.

Ações delituosas dos acusados de corrupção, que comprometem recursos orçamentários e financeiros da Administração Pública, normalmente envolvem agentes públicos empenhados em funções e atividades legítimas. Tais agentes, no intuito de obterem lucros individuais ilícitos, empregam atos administrativos relacionados às licitações para a contratação de serviços e obras, buscando desviar recursos dos cofres públicos.

Crimes contra a Administração Pública, especificamente a corrupção com o conseqüente desvio de verbas públicas, têm em seu *modus operandi* o envolvimento de diversos agentes para a prática do ato delituoso que, por vezes, prejudicam comunidades inteiras pelo desvio do dinheiro público impedindo, assim, o Estado de prestar sua efetiva assistência aos cidadãos.

Apesar de normas e regulamentações que orientam a Administração Pública em sua tarefa relacionada à execução orçamentária e financeira, a corrupção se tornou um crime frequente e, por suas particularidades relacionadas à associação criminosa de vários agentes, é cada vez mais difícil de ser combatida por meios habituais.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Crime organizado** / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 62,

A criminalidade avançou e se ajustou às diversas possibilidades hodiernas para sua realização. Os meios ortodoxos da prática delituosa foram, praticamente, abandonados pelas organizações criminosas, exigindo do Estado que se ajuste e busque uma especialização de sua força investigatória, obrigado a abandonar os meios ortodoxos, ajustando-se também à modernidade.

O enfrentamento às organizações criminosas utilizando-se apenas de instrumentos como o interrogatório, análise do local do crime, escuta telefônica ou até mesmo análise de dados contábeis, dificilmente produzirão provas que venham a incriminar tais organizações e, certamente surgirá uma sensação de impunidade na sociedade.

Quando falamos em modernidade e em abandonar meios ortodoxos, podemos encarar o instituto da colaboração premiada como um movimento nesse sentido, um instrumento novo que abandona padrões antigos e alcança resultados esperados.

A Operação Lava Jato, aclamada e criticada, valeu-se do instituto da colaboração premiada expressivamente. Ao observarmos os números estatísticos dessa operação investigatória, percebemos sua efetividade pelos resultados alcançados.

As ações desenvolvidas pela Operação Lava Jato, na 1.^a Instância em Curitiba, demonstram um resultado muito positivo. Os números divulgados pelo Ministério Público Federal apontam para a seguinte estatística: i) 130 denúncias apresentadas; ii) 179 ações penais; iii) 174 condenados; iv) 209 acordos de colaboração premiada; v) R\$ 4,3 bilhões devolvidos aos cofres públicos (Petrobrás, União, etc.); vi) R\$ 2,1 bilhões previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração; vii) R\$ 14,7 bilhões previstos para de recuperação; viii) 111,5 milhões de renúncias voluntárias de réus.³⁹

Os dados exibidos são significativos, apresentando efeitos que seriam dificilmente alcançados caso o Estado não pudesse usar desse novo instrumento para a persecução penal, a colaboração premiada. Certamente um método não ortodoxo, mas com demonstração de grande eficácia no combate às organizações criminosas.

A colaboração premiada, ao contrário de revelar fraqueza perante aquele que pratica o crime, manifesta-se como importante instrumento de política criminal para fins punitivos e para a prevenção à prática de crimes por meio da associação de pessoas. Surge como um incentivo

³⁹ <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 26 de abril de 2022.

para que o agente, em sinal de arrependimento pelo seu comportamento, colabore com a sociedade na responsabilização de todos os que tiveram participação no crime.⁴⁰

O arrependimento, no caso da colaboração premiada, parece-nos advindo mais do desejo de obter o benefício e ter a pena abrandada do que o sincero arrependimento pelo ato delituoso praticado.

3. DIREITO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DO ACUSADO.

Em contraponto à argumentação da colaboração premiada ser uma demonstração antiética e imoral, alguns doutrinadores relacionam o instituto como uma forma de defesa plenamente aceitável e à disposição do acusado, estando em consonância com o exposto na Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LV, quando declara que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O Estado Democrático de Direito, baluarte que resguarda os direitos individuais e coletivos, garante o exercício do direito de defesa dispondo de todos os meios lícitos que se possa alcançar.

Diversas perspectivas devem ser examinadas para que a colaboração premiada se ajuste ao texto constitucional. O princípio da proporcionalidade, situado no âmbito dos direitos fundamentais, e da legalidade devem sempre ser considerados sob pena de não ser admissível a utilização de tal instituto processual.⁴¹

O princípio da proporcionalidade exige que o fato delituoso e a possível sanção premial resguardem equilíbrio, para não surgir um sentimento de impunidade na sociedade por considerar o prêmio oferecido mais relevante que o crime cometido. Perguntas sobre necessidade e adequação da utilização do recurso da colaboração premiada devem ser respondidas para demonstrar sua validade.

Quanto a necessidade da utilização do recurso colaboração premiada, devemos responder se não existem outros meios mais eficientes e com menor custo social para a produção de provas e elucidação do crime.

⁴⁰ JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **Curso de direito processual penal: teoria constitucional do processo penal.** 2 ed. Natal: OWL Editora Jurídica, 2015. p. 539.

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. cit., p. 222.

Sobre a adequação, a pergunta a ser respondida envolve a certeza de que os resultados esperados serão realmente alcançados.

O princípio da legalidade deve ser sempre considerado como a moldura do ordenamento jurídico, principalmente quando nos referimos ao Direito Penal, limitando as sanções impostas pelo Estado. Da mesma forma como limita as sanções que o Estado pode aplicar, na colaboração premiada a legalidade deve limitar o oferecimento de contrapartida ou prêmios ao colaborador, para respeitarem os limites legais positivados pelo legislador.

O acusado de ato que afronta as normas positivadas no Direito Penal está diante de uma ação penal, conforme previsto na Constituição Federal, promovida privativamente pelo Ministério Público. Nessa ação existe a real possibilidade de uma sentença condenatória que poderá lhe privar de sua liberdade por período substancial. Considerando tal situação, certamente o acusado buscará todas as formas de defesa, com a finalidade de obter uma redução em sua pena condenatória ou até mesmo para ser inocentado.⁴²

O direito de defender-se no processo penal, utilizando meio lícitos, consiste numa atitude legítima e constitucionalmente adequada, pois o texto constitucional prevê a utilização da ampla defesa. A colaboração premiada serve ao acusado como uma forma de defesa, portanto, fazendo parte de seu direito constitucional de dispor de todos os meios disponíveis para o enfrentamento da ação penal.

Os que se apresentam contrários ao instituto da colaboração e invocam razões éticas para seus ataques ao colaborador, como a traição aos corréus ou demais investigados, não consideram que essas mesmas razões éticas são esquecidas quando se defendem os institutos da legítima defesa e do estado de necessidade, onde há sacrifício muitas vezes da vida humana para que o agredido ou ameaçado por um perigo se salve. Certamente, nessa linha de argumentação, a colaboração premiada pode ser vista como uma forma de alternativa de defesa.

43

O artigo 23, incisos I, II e III do Código Penal, prevê não haver crime quando o agente pratica o ato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Em caracterização de exclusão de ilicitude.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Ob. cit., p. 1142.

⁴³ CALLEGARI, André Luís. Ob. cit., p. 34.

Quando falamos de exclusão de ilicitude, não estamos falando que não houve crime, mas que pelas circunstâncias relacionadas ao fato criminoso o seu autor pode ter afastada a ilicitude do delito cometido.

A doutrina e a jurisprudência elencam diversas situações relacionadas ao estado de necessidade e à legítima defesa, dentre essas encontramos a ação ou omissão que resulte na morte de outra pessoa para salvar a própria vida, caracterizando uma forma de exclusão de ilicitude.

Tal argumentação nos faz perceber a legitimidade da colaboração premiada como instituto constitucionalmente adequado e proporcional à situação que o acusado está enfrentando. Numa situação de legítima defesa ou do estado de necessidade, o ato jurídico para a autopreservação não é questionado como sendo antiético ou imoral, pois é compreensível tal atitude.

O acordo de colaboração premiada é conceituado como uma estratégia defensiva, concebida nos princípios da ampla defesa e da autonomia da vontade, estando esses dois princípios apoiados pela Constituição Federal. Produzindo, assim, dois resultados: a) a responsabilidade do acusado em narrar os fatos, falar a verdade e apresentar provas que consubstanciem suas afirmações; b) o direito de receber benefícios pelo acordo celebrado, envolvendo a imunidade total à acusação, ou o perdão judicial até a diminuição da pena, ou sua substituição.⁴⁴

Considerar a colaboração premiada como linha ou estratégia defensiva nos faz entender ser um direito constitucional do acusado, legítimo e aceitável.

O Código Penal brasileiro não é desfavorável ao comportamento do acusado de ato delituoso que venha a se arrepender e busque colaborar com o Estado em sua tarefa vinculada à persecução penal. Corrobora com essa argumentação a previsão expressa no Código Penal referente à desistência voluntária e ao arrependimento eficaz, quando é por vezes necessário delatar os coautores do ato delituoso para evitar a conclusão do crime.⁴⁵

O artigo 15 do Código Penal, ao se referir ao instituto da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, descreve que caso o acusado de forma voluntária desista de prosseguir

⁴⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada** / Pierpaolo Cruz Bottini e Maria Thereza de Assis Moura coordenação. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

⁴⁵ FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. Ob. cit., p. 66.

na execução ou impeça que o resultado do crime se produza, só responderá pelos atos então praticados.

Certamente podemos constatar que nosso Código Penal, elaborado em 1940, já previa benefícios naquela época, podendo ser oferecido prêmio ou incentivo àquele acusado de uma ação delituosa que colaborasse com a Justiça. Não sendo uma inovação o conceito do acordo de colaboração premiada, apenas podemos considerar como inovação a explicitação de tal conceito na Lei 12.850 de 2013.

O acusado de ações delituosas pode utilizar todos os meios de defesa para o enfrentamento da ação penal, desde que sejam lícitos e estejam amparados pela lei ou jurisprudência. Dentre esses meios, a colaboração premiada se apresenta como negócio jurídico processual bilateral.

Todavia, apesar de sua característica de bilateralidade, que exige um acordo entre a acusação, representada pelo Ministério Público ou autoridade policial, e o acusado, a jurisprudência e a doutrina tem avançado no sentido de validar a colaboração premiada unilateral, sem a exigência de formalização de acordo anterior.

A possibilidade de obter minorantes penais é garantida pela celebração do acordo de colaboração premiada. As partes podem buscar tais minorantes mesmo que não exista o acordo prévio firmado, cabendo postular ao juiz para as conceder, mas sem a garantia de favores estatais certos, cabendo na dosimetria da pena o juiz decidir os limites dos benefícios que serão entregues.⁴⁶

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 142.205 /PR - Paraná (Relator Ministro Gilmar Mendes), manifestou seu entendimento sobre a possibilidade da colaboração premiada unilateral, inclusive, citando outros posicionamentos favoráveis daquela corte:

Ademais, o STF já assentou que os benefícios ao delator podem ser concedidos pelo julgador ainda que sem prévia formalização de acordo com a acusação. Trata-se da possibilidade de "colaboração premiada unilateral", nos termos definidos pela doutrina (SANTOS, Marcos Paulo. Colaboração unilateral premiada como consectário lógico das balizas constitucionais do devido processo legal brasileiro. Revista brasileira de Direito Processual Penal, v.3, n. 1, jan./abr. 2017. p.157).

Sobre a questão, no voto do Min. Dias Toffoli, relator do precedente HC 127.483, o direito do imputado colaborador às sanções premiaias decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei 9.807/1999; no art. 1.º, §5.º, da Lei 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4.º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.269/1996 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2.º, da Lei 7.492/1996 e no art. 41 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), independe da existência de um acordo formal

⁴⁶ CORDEIRO, Nefi. Ob. cit., p. 33.

homologado judicialmente (STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, p. 40).

Decisão semelhante foi tomada no Inq. 3204, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 23.6.2015. Em sessão recente, adotou-se a mesma posição no RE-AgR 1.103.435 (Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019).⁴⁷

No Inq. 3204 /SE (Relator Ministro Gilmar Mendes), corroborando com o conceito de colaboração premiada unilateral sem a existência prévia de um acordo, o Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte julgamento:

Colaboração premiada

Juarez sustentou fazer juz aos benefícios da colaboração premiada, por ter voluntariamente delatado o outro denunciado.

Como esclarecido pelo Ministério Público, a delação não foi precedida de acordo. Isso, por si só, não exclui a possibilidade de eventual aplicação de benefícios ao delator. No entanto, a gradação de eventual redução de pena e mesmo a aplicação do perdão judicial deverão ser analisados na fase de julgamento.⁴⁸

Em consonância com a jurisprudência citada o RE-AgR 1.103.435 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski) apresenta o seguinte argumento proferido pelo Relator:

A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação.

O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator".⁴⁹

Considerando os resultados concretos ou eficazes, da colaboração do acusado, que auxiliem no processo penal para desvendar o crime, recuperar bens, impedir a conclusão do crime em andamento ou libertar vítimas, percebe-se que a inexistência de acordo prévio de colaboração premiada entabulado bilateralmente não deve impedir que o acusado seja beneficiado por sanções premiaias.

Os princípios do devido processo legal e da utilização de todos os meios de defesa ao alcance do acusado, regem a validade do acordo de colaboração premiada, seja de forma

⁴⁷ STF. **HC 142205 / PR - Paraná**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 de agosto de 2020. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432836/false>. Acesso em 29 de abril de 2022.

⁴⁸ STF. **INQ 3204 / SE**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23 de junho de 2015. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8918593>. Acesso em 29 de abril de 2022.

⁴⁹ STF. **RE 1103435 AgR**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17 de maio de 2019. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750061070>. Acesso em 29 de abril de 2022.

bilateral ou unilateral. Sendo constatado nos autos processuais a colaboração unilateral prestada e com resultados alcançados, essa situação permite a Defesa requerer a premiação ao Juízo em petição avulsa ou nas alegações finais.⁵⁰

A colaboração premiada unilateral é aquela que se apresenta, de forma voluntária e regular, e traz efetivo auxílio a investigação com o fornecimento de novos indícios a autoridade policial e/ou ministerial. Não devendo ser tolhido o direito do colaborador por simples inexistência de formalização do acordo.⁵¹

Considerando que a colaboração premiada foi realizada de forma voluntária e sem qualquer coação, está amparada na proporcionalidade e na legalidade, cumpriu os requisitos previstos em lei e produziu o resultado esperado, impedir o colaborador de receber benefícios, por meros aspectos relacionados à formalização não estaria consoante com o Direito e a Justiça.

O resultado alcançado pela colaboração premiada unilateral deve ser considerado e valorado. A forma do acordo é relevante e importante, mas caso o resultado se sobreponha à forma e esteja dentro da legalidade, tal situação deve ser ponderada pelo juiz ao conceder benefícios ao colaborador.

A rejeição de uma colaboração unilateral efetiva, viola os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, "transgredindo a ideia de isonomia que emana da promessa de aplicação justa da lei, por meio de uma análise específica de culpabilidade antes de se impor a última *ratio*, o que não seria aceitável em um Estado Democrático de Direito".⁵²

Portanto, caso a colaboração, apesar de unilateral, produza a satisfação dos requisitos legais para auxiliar no processo penal, cumprindo o esperado na Lei 12.850 de 2013, o juiz deve reconhecer e conceder sanções premiaias legitimamente requeridas, apesar da inexistência do acordo prévio, em respeito ao direito de utilização desse meio de defesa à disposição do acusado.

4. CONCLUSÃO

⁵⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Ob. cit., p. 111.

⁵¹ FENELON, Bernardo. **A primazia da efetiva colaboração (Colaboração premiada unilateral)**. Migalhas. Publicado em 30 de maio de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/303373/a-primazia-da-efetiva-colaboracao--colaboracao-premiada-unilateral>. Consultado em 29 de abril de 2022.

⁵² FENELON, Bernardo. **A Colaboração Premiada Unilateral** / Bernardo Fenelon. - São Paulo : Editora Dialética, 2022. p. 78.

Conforme exposto nesse trabalho, a colaboração premiada possui conformidade com o objetivo final do Direito Processual Penal em sua finalidade indireta ou mediata que trata da manutenção da ordem social e na sua finalidade direta relacionada à força que o Estado detém para punir. Em ambas situações, a colaboração premiada serve como instrumento do Estado no combate às organizações criminosas que tanto malefício trazem à sociedade brasileira.

Os grupos criminosos têm se adaptado a nova era que vivemos, usufruindo do avanço tecnológico e desenvolvendo novas formas de ocultamento de suas ações, sempre buscando a obtenção de lucros ilícitos.

Foi demonstrado que as características das organizações criminosas relacionadas ao número de pessoas, envolvimento de servidores do Estado, corrupção, uso da tecnologia, externalização de ações, esquemas sofisticados de lavagem de dinheiro, hierarquia e divisão de tarefas, dentre outras, torna necessário que o Estado, através do Direito Processual Penal, desenvolva novos instrumentos para auxiliar a persecução penal.

A colaboração premiada é um desses novos instrumentos que o Estado pode dispor no combate ao crime. Constitucionalmente válida como meio de obtenção de provas, acolhida como uma forma constitucional de defesa que o acusado pode dispor, sendo, também, reconhecida por sua eficácia no combate às organizações criminosas.

A legislação brasileira, no caso específico representada pela Lei 12.850 de 2013, estabeleceu os critérios básicos para a celebração do acordo de colaboração premiada. Permitindo ao juiz a concessão do perdão judicial, a redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos.

Demonstramos que para a concessão do acordo premial pelo Estado, são necessários alguns requisitos: i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

O Estado oferece ao colaborador, benefícios que incentivam ao desvendamento de crimes relevantes. Contudo, é essencial que estejam presentes o interesse público e a utilidade.

Discorreremos, também, sobre a importância da observação da legalidade, proporcionalidade, regularidade, necessidade, voluntariedade e capacidade. Aspectos primordiais para a celebração do acordo de colaboração e a efetiva concessão dos seus benefícios.

Relacionado ao sistema acusatório, modelo adotado no Brasil, a separação da atuação da acusação, defesa e órgão julgador foi tema explorado nos argumentos apresentados nesse trabalho. Manter o juiz equidistante e imparcial é importantíssimo para a confiabilidade do processo e para a concretização das garantias relacionadas ao devido processo legal.

A controvérsia que alcança o instituto da colaboração premiada, envolvendo o questionamento se, de fato, o instituto não demonstraria a existência de fraqueza do Estado por buscar o auxílio do criminoso para o desvendamento do crime, também foi tema de nossa argumentação quando demonstramos que faz parte do poder estatal utilizar esses instrumentos premiaes para a elucidação ou para interromper a ação criminosa.

Levantamos, também, a questão ética relacionada ao Estado e ao instituto da colaboração premiada, tema questionado e criticado.

Alguns doutrinadores consideram antiético o Estado oferecer um prêmio ao delator de seus companheiros no crime, por considerarem que houve um pacto criminoso que deve ser respeitado. No entanto, a ética refere-se a um dever ser, um padrão social esperado e aguardado pelos membros da sociedade. Pacto social e ética tratam do que a sociedade respeita e espera como comportamento dos cidadãos.

O Pacto criminoso não é respeitado pela sociedade, não é um comportamento aceitável e aguardado, na verdade, o que se espera do acusado é que a qualquer momento ele rompa o pacto que o levou a praticar o crime, se afaste da ilicitude e retorne ao proceder dentro do sistema legal, cruze uma ponte em retorno ao pacto social.

Portanto, as críticas ao instituto da colaboração premiada relacionadas a fraqueza do Estado ou a ser antiética, por incentivar o rompimento do pacto criminoso, não encontraram abrigo no presente trabalho.

Consideramos, como último tópico, a possibilidade da colaboração premiada unilateral. Pois, apesar de reconhecer a importância da forma e dos partícipes para a celebração do acordo de colaboração premiada, demonstramos que a jurisprudência e a doutrina têm avançado no

sentido de admitir a concessão de benefícios ao colaborador que apresenta, diretamente ao juiz, material que produza a satisfação de requisitos legais para auxiliar no processo penal.

Diversos resultados foram produzidos com a utilização do acordo de colaboração premiada, como pode se observar através dos números apresentados pelo Ministério Público Federal no desenrolar da Operação Lava Jato.

Por fim, podemos afirmar que a Lei 12.850 de 2013 é um importante avanço processual no combate às organizações criminosas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare, 1738-1794. **Dos delitos e das penas** / Cesare Beccaria ; tradução Paulo M. Oliveira. Ed. Especial - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013** / Cezar Roberto Bitencourt; Paulo César Busato. - São Paulo: Saraiva 2014.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes.**/ Rodrigo da Silva Brandalise./ Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 26 de abril de 2022.

BRASIL. **Orientação Conjunta n.º 1/2018 do MPF**. Disponível em mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf. Acesso em 30 de março de 2022.

CALLEGARI, André Luís. **Colaboração premiada : lições práticas e teóricas : de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. André Luís Callegari, Raul Marques Linhares. - Porto Alegre : Livraria do Advogado 2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime organizado** / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DANTE, Alighieri, 1265-1321. **A divina comédia: inferno** / Dante Alighieri. Versão em prosa, notas, ilustrações e introdução por Helder L.S. da Rocha. Ilustrações de Gustave Doré, Sandro Botticelli e William Blake - São Paulo, 1999.

FENELON. Bernardo Lobo Muniz. **A primazia da efetiva colaboração (Colaboração premiada unilateral)**. Migalhas. Publicado em 30 de maio de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/303373/a-primazia-da-efetiva-colaboracao--colaboracao-premiada-unilateral>. Consultado em 29 de abril de 2022.

FENELON, Bernardo. **A Colaboração Premiada Unilateral** / Bernardo Fenelon. - São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração premiada** / Cibele Benevides da Fonseca - 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **Curso de direito processual penal: teoria constitucional do processo penal**. 2 ed. Natal: OWL Editora Jurídica, 2015.

KRAMER, Heinrich, 1430-1505. **Malleus Maleficarum (O martelo das feiticeiras)**. Heinrich Kramer, James Sprenger; tradução de Paulo Fróes; edição de Rose Marie Muraro; revisão técnica de Renate Gierus. 30 ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico : plano da existência** / Marcos Bernardes de Mello. 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018 - (Série IDP)

MENDONÇA, Andrey Borges de. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração premiada** / Pierpaolo Cruz Bottini e Maria Thereza de Assis Moura coordenação. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada : legitimidade e procedimento**. - 4ª edição. - Curitiba : Juruá, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Marcos Paulo Dutra Santos. - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020

SARMENTO, Daniel. **Direitos, Democracia e República: escritos de Direito Constitucional**/ Daniel Sarmento. - Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 469.

STF. **AG.REG. no Inquérito 4.405 Distrito Federal**. Julgado em 27 de fevereiro de 2018. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14595597>. Acesso em 5 de abril de 2022.

STF. **HC 142205 / PR - Paraná**. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 de agosto de 2020. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432836/false>. Acesso em 29 de abril de 2022.

STF. **INQ 3204 / SE**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 23 de junho de 2015. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8918593>. Acesso em 29 de abril de 2022.

STF. **RE 1103435 AgR**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17 de maio de 2019. Órgão julgador: Segunda Turma. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750061070>. Acesso em 29 de abril de 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2018.

YARSHELL, Flávio Luiz. **A colaboração premiada vista por um processualista civil**. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 13 ed. rev. e atual. - São Paulo : Thompson Reuters Brasil, 2019.